

Sprint
FINAL



PGE-AL

DIREITO EMPRESARIAL

PDFFIGHT!



revisaopge.com.br

AVISO DE DIREITOS AUTORAIS

Prezado aluno, antes de iniciarmos nossos estudos de hoje, precisamos ter uma conversa séria. Trata-se do respeito aos nossos esforços na produção deste curso, a que temos dedicado todas as nossas energias nos últimos meses.

Saiba que nosso objetivo é sempre oferecer o melhor produto possível e que realmente faça a diferença na sua caminhada rumo à aprovação. Mas, para que nós consigamos atingir essa meta, sua ajuda é imprescindível.

Então, sempre que algum amigo ou conhecido falar “será que você passa para mim aquele material do RevisãoPGE que você tem?”, lembre desta nossa conversa. Mais: lembre-se que os nossos cursos são tutelados pela legislação civil (como a Lei 9.610/98 e o Código Civil) e pela legislação penal (especialmente pelo art. 184 do Código Penal).

Para que não reste dúvida: este curso se destina ao uso exclusivo do aluno que o adquirir em nosso *site*, e sua aquisição não autoriza sua reprodução. Ok?

Sabemos que falar isso parece pouco amigável, mas só estamos tendo este “papo reto” porque queremos de você justamente um ato de amizade: não participar, de forma alguma, da pirataria deste curso. Se isso acontecer, o fornecimento das aulas a você será interrompido e nenhum valor pago será restituído, sem prejuízo, evidentemente, de toda a responsabilização cabível nos âmbitos civil e penal.

Bem, o recado era esse. Agora podemos voltar às boas e meter a cara nos livros! Ops... nos PDFs!

Bons estudos!

Material revisado e atualizado em 09/07/2021

PDFIGHT!


DIREITO EMPRESARIAL


TEORIA GERAL DO DIREITO DE EMPRESA (PARTE 1)


EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO EMPRESARIAL.....	4
FONTES DO DIREITO EMPRESARIAL	6
AUTONOMIA DO DIREITO EMPRESARIAL.....	7
CARACTERÍSTICAS DO DIREITO EMPRESARIAL.....	7
EMPRESÁRIO, EMPRESA E ESTABELECIMENTO.....	8
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, EIRELI E SOCIEDADE EMPRESÁRIA	13
REGISTRO DO EMPRESÁRIO	21
NOME EMPRESARIAL	26


TEORIA GERAL DO DIREITO DE EMPRESA


EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO EMPRESARIAL


 **1ª Fase - Corporações de Ofício:** Para ser considerado comerciante, a pessoa tinha que estar vinculada a uma corporação de ofício. Esta fase era considerada como um **sistema subjetivo**, pois o registro estava relacionado à figura da pessoa que exercia a atividade.


 **2ª Fase - Teoria dos Atos de Comércio:** (Código Comercial Francês de 1807 - Código Napoleônico) O comerciante precisava praticar atos de comércio. Esta fase era considerada como um **sistema objetivo**, uma vez que a concepção do comerciante estava relacionada à atividade exercida. Excluía o prestador de serviços, pois este não era considerado comerciante.

 Esta teoria foi adotada pelo direito brasileiro no Código Comercial de 1850 e vigorou até o advento do Código Civil de 2002. Não houve revogação total, uma vez que a segunda parte (*Do comércio marítimo*) ainda está em vigor.

 **3ª Fase - Teoria da Empresa:** Regula toda a forma específica de exercer a atividade empresarial. Dessa forma, qualquer atividade econômica, desde que exercida profissionalmente e destinada a produzir ou circular bens ou serviços, é considerada empresarial.

 **Fenômeno poliédrico de empresa ou visão multifacetária de empresa (Perfis da Empresa – Alberto Asquini):**

 **Perfil subjetivo:** a empresa se confunde com o empresário. Dessa forma, considera-se a organização econômica da empresa pelo seu vértice, utilizando a expressão em sentido subjetivo, como sinônimo de empresário, pessoa física ou jurídica.

 **Perfil objetivo:** a empresa se confunde com o estabelecimento empresarial. Dessa forma, a empresa é vista como o patrimônio do empresário, que se distingue do patrimônio utilizado pelo empresário na sua vida particular.

Perfil funcional: a empresa é uma atividade, isto é, a empresa é vista enquanto atividade empreendedora determinada a um certo objetivo exercida pelo empresário.

Pode ser mencionado no direito brasileiro nos termos do art. 966 do CC.

Entretanto, deve ter atenção! Com base na teoria de Alberto Asquini, é possível considerar a empresa como o conjunto de bens, a figura do empresário ou o conjunto de pessoas que trabalham no empreendimento.


Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.


Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Perfil institucional ou corporativo: a empresa é vista como uma instituição, isto é, como um conjunto de pessoas que trabalham para uma organização, do empresário e de seus demais colaboradores. Trata-se, portanto, do conjunto de pessoas que trabalham no empreendimento.


Teoria dos Feixes de Contratos ou Teoria da Firma - Ronald H. Coase: a empresa é um conjunto de feixes de contratos, a fim de reduzir os custos da transação. Dessa forma, as empresas são formadas por uma série de contratos (compra, venda, mão de obra, serviços e fornecimento), que servem para reduzir custos operacionais.


FONTES DO DIREITO EMPRESARIAL


 Não existe uma posição doutrinária uniforme sobre quais seriam as fontes do direito empresarial;


 **Fontes primárias:** Constituição da República (o art. 170 do texto constitucional estabelece os princípios que norteiam o direito empresarial), o Código Civil, o Código Comercial (apenas a parte vigente) e as leis comerciais em geral (como as sociedades anônimas; recuperação e falência; e propriedade industrial).

 **Fontes secundárias:** a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.


 Há parte da doutrina, como Marlon Tomazette, que não considera a analogia como fonte secundária, mas sim como um processo de integração da norma.


 Os costumes são importantes para o Direito Empresarial. Isso porque, em regra, no direito, não se pode aplicar costumes contra legem. Entretanto, essa regra é excepcionada no Direito Empresarial, desde que a norma não tenha natureza de ordem pública, conforme entendimento da Terceira Turma do STJ, no REsp 877.074/RJ. (STJ. REsp 877.074/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/5/2009)


 O art. 8º, VI, da Lei nº 8.934/1994 prevê o assentamento de usos e práticas mercantis. O costume deverá ser comprovado por meio de uma certidão emitida pelo órgão de registro público mercantil, sendo necessária, por consequência, a prova documental.

 STJ: Terceira Turma entendeu que seria possível se valer da prova testemunhal para a demonstração de um costume empresarial apenas se este ainda não estiver assentado na Junta Comercial. (STJ. REsp 877.074/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/5/2009)


AUTONOMIA DO DIREITO EMPRESARIAL


 **Autonomia formal ou legislativa:** a ciência jurídica só pode ser considerada autônoma se tiver um código próprio. Dessa forma, com base nesta espécie, não há autonomia do direito empresarial, uma vez que o Código Comercial apenas trata do direito marítimo, não havendo, portanto, uma autonomia legislativa.


 **Autonomia substancial:** indica a existência de regras e princípios próprios do instituto jurídico. No direito empresarial, há regras e princípios peculiares e próprios que os distinguem, por exemplo, com o direito civil.


 **Autonomia científica:** está relacionada a um ensino jurídico autônomo, isto é, há diferença entre as cadeiras jurídicas de direito civil e de direito empresarial.

CARACTERÍSTICAS DO DIREITO EMPRESARIAL

 **Cosmopolitismo:** As normas relacionadas ao direito empresarial deverão seguir um padrão universal, com o objetivo de não limitar a atividade empresarial em apenas um território.

 **Elasticidade:** Está relacionada às constantes mudanças que o direito empresarial sofre em razão do surgimento de novas técnicas de relações jurídicas empresariais.

 **Fragmentarismo:** As normas do direito empresarial estão espalhadas em diversas leis, não existindo um código comercial próprio no ordenamento jurídico atual.

 **Informalismo:** Em razão da dinâmica das suas relações, o direito empresarial está relacionado à informalidade.

 **Onerosidade:** O empresário sempre tem o lucro como objetivo.

EMPRESÁRIO, EMPRESA E ESTABELECIMENTO

Empresário: É um gênero, tem como espécies o empresário individual, a sociedade empresarial e a EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. O empresário é uma pessoa natural ou jurídica, que exerce, profissionalmente, atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966 C.C.)

Profissionalmente: só será considerado empresário aquele que fizer do exercício daquela atividade a sua profissão habitual. Dessa forma, quem exerce de forma esporádica, não será considerado empresário.

Atividade econômica: a empresa é uma atividade que tem como objetivo o lucro. Assim, o empresário assume os seus riscos técnicos e econômicos.

Organizada: na empresa, encontram-se articulados, pelo empresário, os quatro fatores de produção: capital, mão de obra, insumos e tecnologia. No mesmo sentido, o exercício de empresa pressupõe, necessariamente, a organização de pessoas e meios para o alcance da finalidade desejada. É importante destacar que Fábio Ulhoa entende que, na ausência de um dos fatores de produção, não há que se falar em organização. Por exemplo, se não tem mão de obra contratada, não tem organização. Não tendo organização, não há a figura do empresário.

Produção ou circulação de bens ou de serviços: segundo a teoria da empresa, qualquer atividade econômica poderá se submeter ao regime jurídico empresarial, desde que seja exercida profissionalmente, de forma organizada e com o intuito lucrativo. Dessa forma, o objetivo da atividade deverá ser a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Agentes econômicos excluídos do conceito de empresário:

Embora a teoria não exclua nenhuma atividade ou pessoa, a própria lei traz algumas ressalvas.

Art. 966. (...)

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.


- a) **profissionais intelectuais** - não são considerados empresários, pois não há uma impessoalidade, salvo se constituir elemento de empresa;
- b) **sociedades uniprofissionais** - sociedades constituídas por profissionais intelectuais cujo objeto social é a exploração de suas profissões, salvo se constituir elemento de empresa, isto é, quando o profissional intelectual dá uma forma empresarial ao exercício de suas atividades. Assim, ele será considerado empresário e passará a ser regido pelas normas de direito empresarial;

ENUNCIADOS DA III JORNADA DE DIREITO CIVIL

Enunc. 193. O exercício das atividades de natureza exclusivamente intelectual está excluído do conceito de empresa.

Enunc. 194. Os profissionais liberais não são considerados empresários, salvo se a organização dos fatores de produção for mais importante que a atividade pessoal desenvolvida. colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Enunc. 195. A expressão “elemento de empresa” demanda interpretação econômica, devendo ser analisada sob a égide da absorção da atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, como um dos fatores da organização empresarial.

 Obs.: A sociedade de advogados é uma sociedade de natureza civil, isto é, simples, organizada sob a forma de sociedade em nome coletivo. Todos os sócios respondem de maneira solidária e ilimitada pelas obrigações sociais. Ela nunca será considerada sociedade empresária, nos termos dos artigos 15 a 17 da Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da OAB;

- c) **exercente de atividade econômica rural** - é facultado a ele se registrar ou não perante a Junta Comercial, visto que o registro é condição indispensável para sua caracterização como empresário. Se registrar, tem **natureza constitutiva** e o seu efeito é apto a retroagir (*ex tunc*);

Observação: Segundo a Lei nº 14.112/20, o produtor rural pessoa física (e não apenas pessoa jurídica) pode pedir recuperação judicial.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Sobre o exercente de atividade rural, é importante destacar, ainda, que o cômputo do período de dois anos de exercício da atividade econômica, para fins de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, aplicável ao produtor rural, inclui aquele anterior ao registro do empreendedor. Logo, para cumprir os 2 anos exigidos por lei, o produtor rural pode aproveitar o período anterior ao registro, pois já naquela época ele estava exercendo regularmente atividade empresarial. (STJ. Terceira Turma. REsp 1811953-MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 06/10/2020).

ENUNCIADO DA III JORNADA DE DIREITO CIVIL

Enunc. 201. O empresário rural e a sociedade empresária rural, inscritos no registro público de empresas mercantis, estão sujeitos à falência e podem requerer concordata [leia-se recuperação judicial ou extrajudicial].


Enunc. 202. O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva,

sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. É inaplicável esse regime ao empresário ou sociedade rural que não exercer tal opção.


- d) sociedades cooperativas:** com base em critério legal (art. 982, parágrafo único, do CC), serão sempre uma sociedade simples. Entretanto, elas são registradas na Junta Comercial.

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.


 As sociedades simples, assim como as cooperativas, não se encontram no âmbito da incidência do procedimento de recuperação judicial previsto na Lei nº 11.101/05, assim, não se enquadram no conceito do art. 1º da referida norma, razão pela qual não lhe são deferidos os benefícios da recuperação judicial.

Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

 Por fim, apesar de não ser sociedade empresária e ser sempre sociedade simples, nos termos do art. 18 da Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), a cooperativa é registrada na Junta Comercial.


Art. 18. Verificada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, pelo respectivo órgão executivo federal de controle ou órgão local para isso credenciado, a existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição, bem como a regularidade da documentação apresentada, o órgão controlador devolverá, devidamente autenticadas, 2 (duas) vias à cooperativa, acompanhadas de documento dirigido à Junta Comercial do Estado, onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente.

 **Empresa:** É atividade economicamente organizada pelo empresário.


 **Estabelecimento:** É o complexo de bens corpóreos e incorpóreos, reunidos pela vontade do empresário para o exercício da empresa. O Código Civil adotou a **teoria universalista**.

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, EIRELI E SOCIEDADE EMPRESÁRIA

 **Empresário individual:** Pessoa física que explora, em seu próprio nome e responsabilidade, a atividade empresarial. Portanto, a sua responsabilidade é **ilimitada**. Não há a separação patrimonial dos bens sociais e particulares, nos termos do art. 789 do CPC.


Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.


 Apesar de não haver separação patrimonial, é importante ressaltar o entendimento firmado, na I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Enunc 5. Quanto às obrigações decorrentes de sua atividade, o empresário individual tipificado no art. 966 do Código Civil responderá primeiramente com os bens vinculados à exploração de sua atividade econômica, nos termos do art. 1.024 do Código Civil.

Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

 De acordo com o enunciado, primeiramente, o credor teria que requerer a penhora sobre os bens que estivessem no estabelecimento comercial ou sobre bens afetados à atividade.

 Complementando, conforme o art. 967 do CC, o registro do empresário individual é realizado no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Por fim, o art. 972 do CC afirma que quem estiver em pleno gozo da capacidade civil e não for legalmente impedido poderá exercer a atividade de empresário individual, assim, com base no art. 5º, parágrafo único, V, do CC, para ser empresário individual, o indivíduo tem que ter, pelo menos, 16 anos para dar início à atividade empresarial.

Incapaz: Não pode dar início, mas poderá, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor da herança. Ainda, não pode exercer a administração da sociedade. O capital social deve ser totalmente integralizado. E o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais. Nota-se que são duas hipóteses: incapacidade superveniente ou sucessão.

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§1º. Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§2º. Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.


§3º. O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde

que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:

I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;

II – o capital social deve ser totalmente integralizado;


III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.

 Ainda, se o representante ou o assistente do incapaz for uma pessoa que não pode exercer atividade empresarial (ex.: o servidor público) terá que ser nomeado um gerente, conforme o disposto no art. 975 do CC.

Art. 975. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

§1º. Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.


§2º. A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.


 **Impedimentos legais:** A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

Artigos 972 e 973 do CC:

Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos

Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

 O art. 1.011, §1º, do CC traz impedimento em relação aos administradores de sociedades. Entretanto, há autores que estendem esses impedimentos aos empresários individuais.

 **EIRELI:** É composta por uma só pessoa física e apresenta personalidade jurídica e patrimônio distintos daqueles titularizados pela pessoa física. Segundo a V Jornada de Direito Civil do CJF, a EIRELI tem natureza jurídica de novo ente jurídico personificado.


V JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Enunc. 469. A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado.

Enunc. 472. É inadequada a utilização da expressão "social" para as empresas individuais de responsabilidade limitada

I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Enunc. 3. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada -EIRELI não é sociedade unipessoal, mas um novo ente, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária.

 Nos termos do art. 980-A do CC, o capital social deverá ser integralizado na sua constituição, o qual não poderá ser inferior a 100 vezes o maior salário-mínimo.

Ao ser integralizado, não sofrerá nenhuma influência decorrente de ulteriores alterações no salário-mínimo. O seu titular pode ser pessoa natural ou jurídica.



É importante destacar que o STF entendeu que a exigência de integralização do capital social não viola a regra constitucional que veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV, da CRFB/1988) e não configura impedimento ao livre exercício da atividade empresarial (art. 170 da CRFB/1988). Isso porque não há, no art. 980-A do CC, qualquer forma de vinculação que possa interferir ou prejudicar os reajustes periódicos do salário-mínimo. Além disso, a exigência de capital social mínimo tem por objetivo proteger os interesses de eventuais credores, além do que não impede que a pessoa exerça a livre iniciativa, sendo apenas um requisito para a constituição de EIRELI. (STF. Plenário. ADI 4637/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4/12/2020).

V JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL


Enunc. 473. A imagem, o nome ou a voz não podem ser utilizados para a integralização do capital da EIRELI.


I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Enunc. 4. Uma vez subscrito e efetivamente integralizado, o capital da empresa individual de responsabilidade limitada não sofrerá nenhuma influência decorrente de ulteriores alterações no salário mínimo.

III JORNADA DE DIREITO COMERCIAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - **Enunc. 92.** A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) poderá ser constituída

por **pessoa natural ou por pessoa jurídica**, nacional ou estrangeira, sendo que a limitação para figurar em uma única EIRELI é apenas para pessoa natural.


 Por fim, nos termos do art. 980-A, §6º, do CC, aplicam-se à EIRELI, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

 **Sociedade limitada unipessoal:** Com a Lei de Liberdade Econômica, se tornou possível a constituição de uma sociedade limitada por uma pessoa. Além disso, não é exigido um capital mínimo e nem que esteja totalmente integralizado no momento da sua constituição.

CC, Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§1º. A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

§2º. Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.

 **Sociedade empresária:** Nos termos do art. 981 do CC, celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. Nota-se, portanto que há quatro elementos específicos do contrato de sociedade: pluralidade de sócios, *affectio societatis*, contribuição para o capital e partilha de resultados.

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou

serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.


SOCIEDADE	RESPONSABILIDADE	SÓCIO
Simplex (art. 997 c/c art. 1.023 do CC)	Controvérsia: Informativo 458 STJ - ilimitada*	Todos
Nome coletivo (art. 1.039 do CC)	Subsidiária, ilimitada e solidária	Todos
Comandita simples (art. 1.045 do CC)	Depende do sócio	Comanditado: ilimitada e solidária / Comanditário: limitada à quota
Limitada (art. 1.052 do CC)	Solidária pela integralização do capital social	Todos
Sociedade anônima (art. 1º da Lei da S/A)	Limitada ao preço de emissão das ações	Todos
Comandita por ações (art. 281 da Lei da S/A)	Depende do sócio	Diretores: ilimitada e solidária / Outros: limitada à ação
Em comum (art. 990 do CC)	Solidária e ilimitada	Todos (*benefício de ordem)



Sobre a sociedade simples, apesar de não ter tratado especificamente da responsabilidade dos sócios, o STJ, no Informativo 468, entendeu nas sociedades cuja responsabilidade dos sócios é ilimitada – como na hipótese, em que se trata de sociedade simples –, uma vez exaurido o patrimônio da pessoa jurídica, não é necessário desconsiderar sua personalidade para que se atinjam os bens dos sócios,


conforme o art. 1.023 do CC, o que evidencia a legitimidade das recorrentes para figurar na demanda. (REsp 895.792-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/4/2011)

REGISTRO DO EMPRESÁRIO

 O registro na Junta Comercial, apesar de ser uma formalidade legal (art. 967, CC), não é requisito para a caracterização do empresário e sua consequente submissão ao regime jurídico empresarial.


III JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Enunc. 199. A inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delimitador de sua regularidade, e não de sua caracterização.

 Entretanto, por estar em uma situação irregular, sofrerá algumas consequências, como a impossibilidade de requerer recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.101/05.

III JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Enunc. 198. A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário.


 **Lei nº 8.934/1994:** dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. O seu art. 1º trata das finalidades do registro de empresa.


Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019\)](#)


I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;


II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

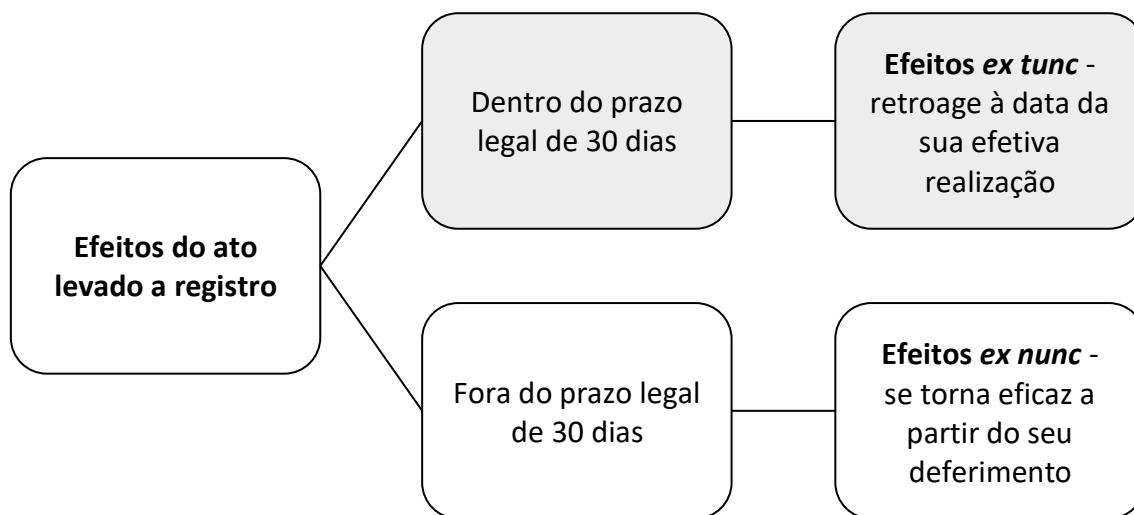
 Art. 3º da Lei nº 8.934/1994: cria o sistema que regula o registro de empresas no Brasil, o SINREM - Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis. Esse sistema é composto por dois órgãos: (i) o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI; e (ii) as Juntas Comerciais.

 Nos termos do art. 5º da Lei nº 8.934/1994, cada unidade federativa possui uma Junta Comercial.

 Efeitos do ato levado a registro: Nos termos do art. 36 da Lei nº 8.934/1994 c/c art. 1.151, §§1º e 2º, do CC, os documentos referidos no art. 32, II, da referida Lei deverão ser apresentados a arquivamento na Junta Comercial, dentro do prazo de 30 dias, contados de sua assinatura. Apresentado dentro deste prazo, os efeitos retroagirão à data da assinatura.

 Por outro lado, se apresentado após o referido prazo, o arquivamento somente terá eficácia a partir do despacho que o conceder. Assim, caso seja

realizada uma alteração do contrato social e ela não for levada à registro no prazo, a alteração só será considerada eficaz perante terceiros após o deferimento do registro. Ainda, em caso de omissão ou demora, as pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, conforme o disposto no art. 1.151, §3º, do CC.



Atos de registro praticados pelas Juntas Comerciais:

LEI Nº 8.934/1994

Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

§1º. Os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos.


§2º. Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração definirá os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais.





Importante ressaltar que, conforme disposto no art. 1.154 do CC, o ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia.


Art. 1.154. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia.

Parágrafo único. O terceiro não pode alegar ignorância, desde que cumpridas as referidas formalidades.

 Em relação à publicidade dos atos de registro, o art. 29 da Lei nº 8.934/1994 dispõe que, independentemente de provar interesse, qualquer pessoa poderá consultar os assentamentos existentes nas Juntas Comerciais e, inclusive, obter certidões, mediante o pagamento do preço devido.


 **Competência - alterações societárias x exercício de delegação:** Será competente a Justiça Estadual nos casos de conflitos societários, ainda que no processo esteja sendo discutido um ato ou registro praticado pela Junta Comercial. Será competente a Justiça Federal quando a Junta Comercial estiver agindo no exercício de delegação de função pública federal, referente aos atos de registro previstos na Lei nº 8.934/1994.

 Por integrarem a estrutura administrativa dos Estados e se sujeitarem, no plano técnico, às normas e diretrizes do DREI, as Juntas Comerciais possuem uma subordinação hierárquica híbrida, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.934/1994. Nesse sentido, em razão do caráter híbrido de subordinação das Juntas Comerciais, o STJ firmou o entendimento de que há uma divisão de competência para apreciar ações judiciais em que a Junta Comercial seja parte. Dessa forma, a competência para processar e julgar as ações em que a Junta Comercial figure em um dos polos da demanda é da Justiça Comum Estadual. Por outro lado, a Justiça Federal será competente nos casos em que se discute a lisura do ato praticado pela Junta Comercial ou nos casos de mandado de segurança impetrado contra ato de seu presidente.

 Nesse sentido, o STJ entendeu que a Justiça Estadual não pode julgar improcedente pedido de abstenção de uso de marca, sob o argumento de que o registro dessa marca tem uma nulidade e, portanto, não goza de proteção.


Isso porque a competência para examinar eventual nulidade do registro de uma marca é da Justiça Federal, visto que, nessa situação, haverá interesse jurídico do INPI na demanda, considerando que foi essa autarquia federal que concedeu o registro, incidindo, portanto, na hipótese do art. 109, I, da CRFB/1988. (STJ. 4ª Turma. REsp 1393123-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 18/02/2020).

NOME EMPRESARIAL

 Nos termos do art. 1.155 do CC, nome empresarial é a firma ou a denominação adotada para o exercício de empresa.

Art. 1.155. Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.


Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.

 **Firma:** a firma é o nome utilizado pelo empresário individual, pela sociedade em que houver sócio de responsabilidade ilimitada (art. 1.157 do CC) e, de forma facultativa, pela sociedade limitada e pela EIRELI, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa nº 15 do DREI. Ela é constituída pelo nome, completo ou abreviado, do empresário, aditando, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade, conforme o disposto no art. 1.156 do CC.

Art. 1.156. O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.

Art. 1.157. A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão "e companhia" ou sua abreviatura.

Parágrafo único. Ficam solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas sob a firma social aqueles que, por seus nomes, figurarem na firma da sociedade de que trata este artigo.

 **Denominação:** nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº 15 do DREI, a denominação é o nome utilizado pela sociedade anônima e cooperativa e, em caráter opcional, pela sociedade limitada, em comandita por ações e EIRELI. A denominação conjuga elementos do nome fantasia.

CÓDIGO CIVIL

Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.

§1º. A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.

§2º. A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.

§3º. A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

Art. 1.159. A sociedade cooperativa funciona sob denominação integrada pelo vocábulo "cooperativa".

Art. 1.160. A sociedade anônima opera sob denominação designativa do objeto social, integrada pelas expressões "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente.

Parágrafo único. Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.

Art. 1.161. A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação designativa do objeto social, aditada da expressão "comandita por ações".

Art. 1.162. A sociedade em conta de participação não pode ter firma ou denominação.

ESPÉCIE DE NOME EMPRESARIAL	
EMPRESÁRIO OU SOCIEDADE	NOME EMPRESARIAL
Empresário individual	Firma
Sociedade em nome coletivo ou em comandita simples	Apenas firma ou razão social
Sociedade anônima	Apenas denominação
Sociedade limitada, comandita por ações ou EIRELI	Pode optar por firma ou denominação
Sociedade em conta de participação	Não tem nome empresarial (previsão expressa do art. 1.162 do CC)
Sociedade simples	Não tem nome empresarial (a "denominação" que utiliza tem proteção que é dada pelo nome empresarial, nos termos do art. 1.150 do CC)

Princípios norteadores: com base no art. 34 da Lei nº 8.934/1994, o nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade. Ainda, com base no **princípio da veracidade**, o nome empresarial tem que ser verdadeiro, isto é, corresponder à realidade daquela sociedade ou daquele empresário individual. Veracidade, novidade, moralidade e especificidade.

Princípio da novidade: não é possível que dois nomes empresariais sejam semelhantes ou idênticos e estejam registrados na mesma Junta Comercial, mas nada impede que haja o mesmo nome arquivado na Junta Comercial de outro Estado. Está previsto no art. 6º da Instrução Normativa nº 15 do DREI, no art. 1.163 e no art. 1.166, ambos do CC. Deste modo, a proteção do nome empresarial se limita ao território da Junta Comercial em que está arquivado. Logo, tem proteção territorial estadual, nos termos do art. 1.166 do CC.

Com o arquivamento dos atos constitutivos na Junta Comercial decorre, automaticamente, a proteção ao nome empresarial, conforme previsão no art. 33 da Lei nº 8.934/1994.

Para ampliar a proteção do nome empresarial ao nível nacional, é preciso registrar o nome empresarial em todas as Juntas Comerciais, por meio do averbamento.

O nome empresarial não se confunde com a marca nem com o título do estabelecimento.

Apesar de não haver um local para registrar o título do estabelecimento, ele goza de proteção por meio da **cláusula geral de proteção**, prevista no art. 195, III, da Lei nº 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), que prevê crimes de concorrência desleal.

Princípio da moralidade: o art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 15 do DREI traz a ideia deste princípio, uma vez que o nome empresarial não poderá conter palavras ou expressões que sejam atentatórias à moral e aos bons costumes.

No Informativo nº 426 do STJ, houve a relativização do princípio da novidade. No caso concreto, havia a coexistência de dois nomes empresariais na mesma

Junta Comercial. Segundo este precedente, seria possível manter dois nomes empresariais similares ou idênticos na mesma Junta Comercial, desde que não haja possibilidade de confusão entre os consumidores e que os titulares dos nomes atuem em ramos distintos.



Princípio da especificidade: também chamado de princípio da especialidade, segundo o qual a proteção jurídica conferida pela lei à marca é restrita ao ramo de atividade em que seu titular atua.



Alienação do nome empresarial: nos termos do art. 1.164 do CC, o nome empresarial não pode ser objeto de alienação. Entretanto, o seu parágrafo único traz uma exceção: o trespasse do estabelecimento.



Conflito entre o nome empresarial e o nome de domínio: Segundo o STJ, a anterioridade do registro do nome empresarial no órgão competente não assegura, por si só, ao seu titular o direito de exigir a abstenção de uso do nome de domínio na rede mundial de computadores registrado por estabelecimento empresarial que também ostenta direitos acerca do mesmo signo distintivo. No Brasil, o registro de nomes de domínio na internet é regido pelo princípio “*First Come, First Served*”, segundo o qual é concedido o domínio ao primeiro requerente que satisfizer as exigências para o registro.

I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Enunc. 7. O nome de domínio integra o estabelecimento empresarial como bem incorpóreo para todos os fins de direito.



Conflito entre o nome empresarial e a marca: sendo adquirida pelo registro validamente expedido pelo INPI, é assegurado ao titular da marca o seu uso exclusivo em todo o território nacional, nos termos do art. 129, *caput* e §1º, da Lei nº 9.279/1996. Por outro lado, a proteção do nome empresarial fica restrita ao Estado/DF de competência da Junta Comercial em que foi

registrado o ato constitutivo da empresa. Essa proteção poderá ser estendida a todo o território nacional, desde que seja feito pedido complementar de arquivamento nas demais Juntas Comerciais.

Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

§ 1º Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.


(...)




Com base no Enunciado 2 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, a vedação de registro de marca que reproduza ou imite elemento característico ou diferenciador de nome empresarial de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação (art. 124, V, da Lei nº 9.279/1996), deve ser interpretada restritivamente e em consonância com o art. 1.166 do CC.



Nesse mesmo sentido, o STJ entendeu que para que a reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciado de nome empresarial de terceiros constitua óbice ao registro da marca, que possui proteção nacional, é necessário nesta ordem: que a proteção ou nome empresarial não goze de tutela restrita a alguns estados, mas detenha a exclusividade sobre o uso do nome em todo território nacional e que a reprodução ou imitação sejam suscetíveis de causar confusão ou associação com esses sinais distintivos.

 Deve-se interpretar da seguinte forma: o nome empresarial só conseguirá impedir o registro da marca se tiver proteção em todo território nacional e se a atuação for no mesmo ramo de atividade.

 É possível ajuizar uma ação com o objetivo de anular a inscrição do nome empresarial, a qualquer tempo, se ela foi feita com violação da lei ou do contrato, conforme disposto no art. 1.167 do CC.